

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA – DGES DA
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Licitação – Concorrência 002/2017

INCORBASE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do
presente certame licitatório, vem à presença de Vs. Sas. apresentar

RESPOSTA

ao recurso interposto por **SANTA LUIZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA.**, nos termos do que abaixo segue:

I – Insurge-se a Recorrente, SANTA LUIZA ENGENHARIA, contra a
decisão da I. Comissão que, após detida análise, concluiu pela habilitação da
Recorrida INCORBASE ENGENHARIA.

II – Com relação ao pedido de inabilitação da INCORBASE, melhor sorte não
resta à Recorrente.

III – A INCORBASE ENGENHARIA, tradicional empresa do ramo da construção, cumpriu rigorosamente com todas as exigências estampadas no edital, fazendo jus à sua regular habilitação.

IV – Aduz a Recorrente, que a licitante INCORBASE deixou de apresentar juntamente com o balanço patrimonial os termos de abertura e encerramento, bem como deixou de anexar ao processo a relação dos cartórios de distribuição da Comarca que expedem a certidão de falência.

IV – Em que pese os apontamentos lançados pela Recorrente, tem-se que não são procedentes, pois conforme se observa do edital, este no item 4.1.2 exigiu para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira que o licitante apresentasse certidão negativa de falência, bem como o balanço patrimonial.

V – E assim fez a Recorrida, anexou em seus documentos de habilitação a certidão negativa de falência e recuperação judicial referente ao distribuidor da Comarca da Capital de São Paulo, ou seja, do local de sua sede.

VI – Cumpre esclarecer que a certidão de falência apresentada pela INCORBASE é expedida com base no sistema informatizado do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo referentes a todas as comarcas, foros regionais e distritais do Estado de São Paulo.

VII – Ora, a própria certidão menciona que abrange o Estado inteiro. Portanto, tem-se que a mesma vai além do exigido no edital, pois comprova não só inexistência de processos na Comarca do local da sede da licitante como em toda a extensão territorial do Estado de São Paulo.

VIII – Todavia, caso haja qualquer dúvida acerca da inexistência de processos de recuperação judicial ou de falência, basta uma simples consulta no sítio eletrônico do TJSP, bem como no banco de dados do Tribunal Superior do Trabalho, o qual possui o maior banco de dados acerca das empresas em processo de recuperação e/ou falimentar (<http://www.tst.jus.br/banco-de-falencia>).

IX – A alegação da Recorrente é impertinente e desprovida de qualquer amparo legal, uma vez que a certidão apresentada, por si só, comprova a inexistência de processos em nome da INCORBASE, sendo desnecessário qualquer documento adicional.

X – Quanto a alegação da ausência dos termos de abertura e encerramento esta, também, improcede. A Recorrida INCORBASE anexou em seu envelope de habilitação seu balanço patrimonial que se encontra devidamente assinado pelos representantes legais, bem como pelo contador da empresa, demonstrando claramente a situação econômico-financeira da licitante, bem como o atendimento aos índices econômicos exigidos no edital.

XI – A alegação da Recorrente é de que a apresentação dos termos de abertura e encerramento seriam indispensáveis. Todavia, o exame dos art. 1.180 a 1.184 do Código Civil evidencia que não há tal exigência nas normas legais de regência da escrituração contábil das sociedades empresárias. À Administração é facultado exigir tais elementos como meio de garantir a autenticidade e confiabilidade do balanço, por se tratar de formalidades exigidas por normas infralegais, porém a não apresentação desses termos não induz presunção de inidoneidade do documento apresentado, sendo facultado à Administração diligenciar, caso haja dúvidas nesse sentido.

XII – Mister esclarecer que o edital exigiu, tão somente, a apresentação do balanço patrimonial exigível, de forma a comprovar os atendimentos aos índices econômicos. Com efeito, o edital não especifica a obrigatoriedade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, razão pela qual não pode haver inabilitação de qualquer licitante por omissão desses termos no instrumento convocatório.

XIII - Por fim, cumpre destacar que a licitação é o procedimento pelo qual se busca permitir a ampliação do universo de licitantes, com a finalidade de alcançar a melhor proposta comercial, o que leva à conclusão de que quanto maior o número de concorrentes no certame melhor para a Administração.

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer se digne esta D. Comissão em rejeitar o pleito da Recorrente, tendo em vista que a Recorrida apresentou, exatamente conforme requerido no edital, toda a documentação necessária e apta à sua HABILITAÇÃO.

Termos em que,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018



INCORBASE ENGENHARIA LTDA.

Carlos Roberto Briscese Gullo – sócio diretor

RG 4.404.723 – X SSP/SP